PUBLICADO EM
20/12/19 no jornal
Diário Oficial Eletr. nº 1907

LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2019

Súmula: Altera as disposições da Lei Complementar 53/2016, alterada pelas Leis Complementares nº 57/2017 e nº 59/2017, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar 53/2016 – Código Tributário Municipal, com alterações promovidas pelas Leis Complementares nº 57/2017 e nº 59/2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.27 (..)

I. (...)

b) imóvel de propriedade de microempresa ou empresa de pequeno porte para o desenvolvimento de sua atividade econômica, desde que possua área idêntica à constante de sua licença de funcionamento.

c) *Revogado*

III (...)

(...)

c) *Revogado*

Parágrafo único. Aplicar-se-ão as alíquotas previstas neste artigo, de forma proporcional à destinação do imóvel, conforme a informação prestada pelo contribuinte em seu cadastro imobiliário, ou de Ofício pela Autoridade Tributária, quando apurado pela Fiscalização.

(...)

Art.29 (...)

I *Revogado*

(...)

V. as áreas verdes consideradas como áreas de preservação permanente, devidamente averbadas na matrícula do imóvel, desde que ocupem mais de 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel.

(...)

Art. 31-A. Não incide o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em imóveis localizados em áreas de expansão urbana, conforme definido em lei municipal, que sejam destinados à implantação de loteamentos urbanos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação do Decreto que aprova o empreendimento, na forma da Lei.

Parágrafo único. A não incidência a que se refere o *caput* deste artigo somente será concedida quando o imóvel em que se pretende implantar o loteamento tiver recolhido o Imposto Territorial Rural nos 03 (três) últimos anos anteriores à data de solicitação de loteamento pelo Requerente.

(...)

Art.92 (...)

§ 2º Excluem-se da base de cálculo os valores referentes aos materiais empregados na obra, devidamente comprovados por meio da nota fiscal de origem, emitida em nome do tomador do serviço.

(...)

Art.111 Em não havendo a declaração pelo contribuinte no mês de competência, será realizada a declaração automática no prazo de 05 (cinco) dias após o fechamento da competência.

Parágrafo Único. A declaração automática consiste na apuração dos cupons ou notas fiscais emitidos ou tomados no mês de competência pelo contribuinte, com o respectivo lançamento do tributo devido, ou sem movimento;

(...)

Art.137 (...)

Parágrafo Primeiro. Após o prazo estabelecido no *caput*, a NFS-e poderá ser cancelada, desde que o emitente comprove via módulo NFS-e os motivos para o cancelamento, devendo a decisão que acolher o pedido ser fundamentada.

Parágrafo Segundo. Não será admitido o cancelamento de NFS-e se o emitente não demonstrar erro material ou formal na emissão da NFS-e.

(...)

Art.138 As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras – DESIF.

§1º A DESIF deverá ser preenchida mensalmente, utilizando-se a versão adequada ao período de incidência, e entregue até o dia 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§2º As pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo, obrigadas à apresentação da DESIF, devem apresentar uma DESIF, agregando todos os estabelecimentos situados no Município de Castro.

(...)

Art. 143 (...)

II. (...)

h) Não protocolizar as declarações do mês de competência, relativamente aos documentos fiscais emitidos (notas, cupons, etc.) ou não (sem movimento), até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município, por competência.

i) Não comunicar as obrigações estabelecidas no art.118 deste Código, multa de 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Primeiro. Em caso de descumprimento das penalidades previstas no inciso II e alíneas deste artigo, será aplicada nova penalidade, aumentada em 10 vezes, para cada conduta, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais.

(...)

Art.146 (...)

Parágrafo único. As Taxas constantes no inciso I e alíneas deste artigo poderão ser parceladas em até 03 (três) vezes, mediante requerimento do interessado, com o vencimento da 1º parcela no ato do requerimento, não sendo permitida parcela inferior a 01 (uma) UFM.

(...)

Art.158 (...)

§ 2º As licenças terão validade conforme Anexo I desta Lei.

§ 3º Não apresentado o pedido de renovação, no prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, incidirá multa de 02 (duas) UFM.

(...)

Art.159 (...)

I. No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II. Nos exercícios subsequentes, quando do pedido de renovação;
III. Nos casos de omissão da empresa, 30 (trinta) dias após concluído o exercício do poder de polícia, com decisão em processo administrativo.

(...)

Art.257 Para os contribuintes possuidores de imóveis com ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será a da Unidade de Valor de Custeio - UVC, estabelecido em moeda corrente, fixando-se o valor de R$ 80,43 (oitenta reais e quarenta e três centavos).

§1º O valor da Unidade de Valor de Custeio – UVC será corrigido por Decreto do Poder Executivo, com periodicidade não inferior a 1 (um) ano, pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, as classes de contribuintes, proprietários, titulares de domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados, nas classes: industrial, comercial e residencial, observada a determinação da classe/categoria de consumidor, conforme as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

(...)

Art.258 Para os contribuintes possuidores de imóveis não edificados e sem ligação privada e regular de energia elétrica no Município, a base de cálculo será determinada conforme Tabela III do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel situado entre 02 (dois) logradouros, o cálculo será realizado com base no tamanho da menor testada.

(...)

Art. 260 O lançamento da COSIP para imóveis que não tenham ligação regular de energia elétrica, será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, na forma disposta em regulamento, se for o caso, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição

(...)

Art. 261 A COSIP devida pelos contribuintes, cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma de contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

(...)

Art. 340 Os créditos inscritos em dívida ativa, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, ainda que ajuizada sua co-

brança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados, conforme Tabela II do Anexo I desta Lei.

(...)

§ 14º O reparcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa poderá ocorrer desde que o contribuinte quite, no mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor remanescente em conta única, à vista, e as demais parcelas na forma estabelecida na Tabela II do Anexo I desta Lei.

§ 15º Caso o contribuinte tenha débitos tributários em dívida ativa, protestados e/ou ajuizados, deverá ser expedido um parcelamento autônomo para cada título.

(...)

Art.380 (...)

II (...)

j) Termo de Encerramento

(...)

Art.432 (...)

§ 2º(...)

II Revogado

(...)

Art.459 Apresentada a impugnação, o processo será remetido para a análise e manifestação do responsável pela lavratura do auto de infração ou lançamento do crédito tributário.

§ 1º A análise a que se refere o *caput* deste artigo compreende a apreciação dos argumentos apresentados pelo interessado em sua impugnação, cabendo ao servidor responsável emitir parecer técnico.

§ 2º Cumprido o disposto no caput deste artigo, os autos serão remetidos ao Secretário de Fazenda para análise e decisão.

§ 3º Se houver dúvida quanto à aplicabilidade ou interpretação da lei ou julgado, poderá ser formalizado um pedido fundamentado de parecer jurídico à Procuradoria Geral do Município.

(...)

Art.519-A O Poder Executivo poderá reexaminar as isenções concedidas, previstas neste Código ou em demais normas, periodicamente, conforme regulamentado em Decreto do Executivo, ou a qualquer tempo, em caso de alteração legislativa, se surgir indício de mudança da situação fática em relação ao sujeito passivo ou por conveniência."

Art.2º Ficam revogados os artigos 28 e 86 da Lei Complementar nº 53/2016.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 20 de dezembro de 2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO

ANEXO I

TABELA I

MÊS DE EXPEDIÇÃO	VALIDADE DA LICENÇA	PRAZO PARA RENOVAÇÃO
Janeiro	Até 28/02 do ano seguinte	Até 28/02 do ano seguinte
Fevereiro	Até 28/02 do ano seguinte	Até 28/02 do ano seguinte
Março	Até 31/03 do ano seguinte	Até 31/03 do ano seguinte
Abril	Até 30/04 do ano seguinte	Até 30/04 do ano seguinte
Maio	Até 31/05 do ano seguinte	Até 31/05 do ano seguinte
Junho	Até 30/06 do ano seguinte	Até 30/06 do ano seguinte
Julho	Até 30/07 do ano seguinte	Até 30/07 do ano seguinte
Agosto	Até 31/08 do ano seguinte	Até 31/08 do ano seguinte
Setembro	Até 30/09 do ano seguinte	Até 30/09 do ano seguinte
Outubro	Até 31/10 do ano seguinte	Até 31/10 do ano seguinte
Novembro	Até 30/11 do ano seguinte	Até 30/11 do ano seguinte
Dezembro	Até 31/01do ano seguinte	Até 31/01do ano seguinte

TABELA II

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA	
VALORES EM UFM	PARCELAS
débitos em até 10 UFM	em até 12 parcelas
de 10 a 20 UFM	em até 24 parcelas
de 20 a 50 UFM	em até 36 parcelas
Acima de 50 UFM	em até 48 parcelas

TABELA III

BASE DE CÁLCULO DA COSIP PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS
0,0191 x UFM x Total da testada linear do imóvel.